



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

GABINETE ALEX DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº 54/2020, 06/08/2020

Autor: **Alex de Jesus**

Ementa: Dispensa a exigência de alvará para funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, no âmbito do município de Petrolina, nos termos alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica dispensada a exigência de alvará para instalação e funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, no âmbito do município de Petrolina, nos termos da alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º-A presente lei tem como finalidade isentar as igrejas e templos religiosos de exigências de alvarás de funcionamento, em razão de imunidade tributária, concedida pela Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa assegurar o cumprimento do estabelecido na alínea *b* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, o que, é bom frisar não é novidade desta Constituição A Constituição Federal de 1946 já estabelecia norma idêntica no artigo 31, V, b, regulamentada pela Lei Federal nº Lei nº 3193, de 4 de julho de 1957.

A Constituição de 1946 vigorou, formalmente, até que sobreviesse a Constituição de 1967. Contudo, a partir do golpe que se autodenominou Revolução de 31 de março de 1964, sofreu múltiplas emendas e suspensão da vigência de muitos de seus artigos. Isto aconteceu por força dos Atos Institucionais de 9 de abril de 1964 (posteriormente considerado como o de nº1) e 27 de outubro de 1965 (Ato Institucional n.º 2 ou AI-2).

A rigor, o ciclo constitucional começado em 18 de setembro de 1946 encerrou-se a 1º de abril de 1964, com quase 18 anos de duração.

Observamos que a maioria dos municípios isenta as igrejas e templos religiosos da exigência de alvará de funcionamento em função da imunidade tributária concedida pelas Constituições Federal e Estadual, todavia outros insistem na descabida exigência, o que contraria as normas Constitucionais que estabelecem a imunidade tributária aos templos de qualquer culto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

GABINETE ALEX DE JESUS

A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto prevista no art. 150, VI, b e § 4º, da CF, abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas (CF, art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto. ... § 4º As vedações expressas no incisos VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas"). Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu de recurso extraordinário e o proveu para, assentando a imunidade, reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à exceção dos templos em que são realizadas as celebrações religiosas e das dependências que servem diretamente a estes fins, entendera legítima a cobrança de IPTU relativamente a lotes vagos e prédios comerciais de entidade religiosa. Vencidos os Ministros Ilmar Galvão, relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que, numa interpretação sistemática da CF à vista de seu art. 19, que veda ao Estado a subvenção a cultos religiosos ou igrejas, mantinham o acórdão recorrido que restringia a imunidade tributária das instituições religiosas, por conciliar o valor constitucional que se busca proteger, que é a liberdade de culto, com o princípio da neutralidade confessional do Estado laico.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2020.

Alex de Jesus
Vereador

Gea